DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 4512/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/1235/2011
PROTOCOLO	: 1025814
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
ORDENADOR DE DESPESAS	: SIMONE NASSAR TEBET
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 68/2010
RELATOR (A)	: CONSELHEIRA MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: ALAN MARTINS SILVA – ME
PROCED. LICITATATÓRIO	: CARTA CONVITE Nº 34/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO, UTILIZAÇÃO DE SOFTWARE E EDUCAÇÃO PÚBLICA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 55.560,00

DECISÃO SINGULAR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato nº 68/2010, formalizado entre as partes em 23/02/2010 entre a **Prefeitura Municipal de Três Lagoas** e a pessoa jurídica **Alan Martins Silva - ME**, objetivando a prestação de serviços de análise, desenvolvimento e utilização de softwares de Educação Pública.

Para tanto, realizou-se o Procedimento Licitatório na modalidade de Carta Convite sob o nº 034/2010, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93.

O Procedimento Licitatório, a formalização do contrato e seus 03 (três) termos aditivos já foram julgados por esta Corte de Contas, sendo considerados LEGAIS E REGULARES, através das Decisões DS01-SECSES-482/2012 e DSG-G.MJMS-2017/2014.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 20015/2014, opinando:

"1 – Pela regularidade e legalidade da execução do Contrato (3ª fase), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento In-

terno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS Nº 76/2013, visto que o valor ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução."

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-80/2015, assim concluiu:

"Pelo que dos autos consta e, de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela ***regularidade da execução do contrato e termos aditivos em apreço****, nos termos do art. 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."*

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO. Passo a Decidir.

A análise processual recai sobre a **legalidade** e **regularidade** da execução financeira do contrato (3ª fase).

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade da execução financeira, que ficou devidamente comprovada, conforme relação abaixo:

Valor do contrato	R$ 55.560,00
Valor dos termos aditivos ao contrato	R$ 166.680,00
Valor do contrato + Termos aditivos	R$ 222.240,00
Total em Notas de Empenho emitidas	R$ 231.500,00
Total em anulações das Notas de Empenho	R$ 13.890,00
Total em Notas de empenho válidas	R$ 217.610,00
Total em comprovantes de despesas emitidos	R$ 217.610,00
Total em ordens bancárias emitidas	R$ 217.610,00

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da execução financeira do contrato nº 68/2010 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 14 de julho de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

pri